



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015 (Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para criar o Conselho de Proteção ao Idoso.

**Art. 2º** A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

#### *Capítulo VII*

#### *Do Conselho de Proteção ao Idoso*

*“Art. 68-A. O Conselho de Proteção ao Idoso, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional instituído por iniciativa da sociedade civil, e tem por atribuição precípua zelar pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos nesta Lei.” (NR)*

*“Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho de Proteção ao Idoso como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)*

*“Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho de Proteção ao Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:*

*I - reconhecida idoneidade moral;*

*II - idade superior a vinte e um anos;*

*III - residir no município;*



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

*“Art. 68-D. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:*

*I - cobertura previdenciária;*

*II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*

*III - licença-maternidade;*

*IV - licença-paternidade;*

*V - gratificação natalina.*

*Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho de Proteção ao Idoso e à remuneração e formação continuada dos seus conselheiros.” (NR)*

*“Art. 68-E. O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, e a fiscalização do Ministério Público.*

*§1º O processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ocorrendo em conjunto com a eleição dos Conselhos Tutelares.*

*§ 2º A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.*

*§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho de Proteção ao Idoso, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)*

*“Art. 68-F. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)*

### **Capítulo VIII**

#### **Das Atribuições do Conselho**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

*“Art. 68-G. São atribuições do Conselho de Proteção ao Idoso:*

*I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;*

*II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;*

*III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

*IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;*

*V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

*VI - expedir notificações;*

*VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário;*

*VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos;*

*IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente.*

*X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como garanta seu livre acesso a seus bens e direitos.*

*Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

*tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.”*  
(NR)

*“Art. 68-H. As decisões do Conselho de Proteção ao Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.”* (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivos ao Estatuto do Idoso para criar o *Conselho de Proteção ao Idoso* como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, cuja função precípua consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos definidos naquele Diploma, bem como cuidar da proteção aos direitos fundamentais dos idosos previstos na Constituição Federal, além de estar em sintonia com as políticas nacional, estadual e municipal de proteção ao idoso, adequando-se às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

A Constituição Federal de 1988 é classificada como a mais democrática da história Brasileira, intitulada de “a Constituição Cidadã”, sendo ela o documento da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da democracia, da cidadania e da justiça social. Considera-se que a dignidade é uma qualidade essencial ao ser humano, sendo que a autonomia, para Immanuel Kant, é “o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960. p. 79.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Dentre os direitos fundamentais apontados na Carta Magna encontram-se os direitos sociais, **os quais exigem atuações de caráter prático para se tornarem efetivos**. Nos direitos sociais está elencado o auxílio aos desamparados, com a proteção à velhice, tratada com mais detalhes no Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente e do idoso), do Título VIII (da ordem social), Artigo 230. Nesse capítulo, **o constituinte conferiu** à família, à sociedade e **ao Estado o dever de amparar os idosos**, assistindo-lhes preferencialmente em seus lares, assegurando-lhes a participação na comunidade, **defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida**. Da mesma maneira, há uma série de leis esparsas que versam sobre o tema da dignidade da pessoa humana, como é o caso do Estatuto do Idoso, o qual veio para consolidar o exposto no Artigo retro mencionado.

Portanto, é preciso ter em conta que o envelhecimento da população é uma realidade mundial que vem sendo muito debatida ao longo de décadas, seja pelos avanços da medicina – os quais aumentaram a expectativa de vida da população e reduziram o risco de mortes prematuras – seja pelos baixos índices de natalidade em âmbito mundial. Assim, visões pessimistas da velhice ou mesmo o descaso com o idoso devem ser suplantadas, sob pena de se excluir grande contingente da população dos grandes debates acerca dos direitos fundamentais. É preciso superar a situação de marginalização dos mais velhos, enfrentando-se a velhice “não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.”<sup>2</sup>

No que tange à saúde, o Artigo 15 e seguintes do Estatuto do Idoso, estabelecem o acesso universal do idoso à saúde plena, coberta pelo Sistema Único de Saúde por meio de prevenção, promoção, proteção e

---

<sup>2</sup> RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 8, n. 30,, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 191.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

recuperação da saúde. Já no tocante ao direito de moradia, o referido Diploma Legal aponta que o idoso tem “direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (art. 37, *caput*)

Desta feita, a presente medida tem a como objetivo dotar os Conselhos de Proteção ao Idoso com mecanismos de atuação equivalentes aos Conselhos Tutelares, em relação às crianças e adolescentes, visando garantir o acesso a tais prerrogativas acima elencadas.

Ademais, diante da crescente violência cometida contra os idosos, seja ela física ou patrimonial, cremos que o Conselho de Proteção ao Idoso será de grande valia social no que tange ao acompanhamento e execução das políticas de proteção, bem como no atendimento e aconselhamento dos idosos e seus familiares na garantia dos seus direitos.

Trata-se de um órgão colegiado, cujos membros serão eleitos democraticamente pela sociedade, devendo estar presente em todos os municípios, uma vez que é resultado da orientação constitucional que prima pela descentralização e elaboração participativa das políticas de proteção e assistência da pessoa idosa.

Cumpre ressaltar que o presente Projeto tem como fonte de inspiração duas propostas já arquivadas, de autorias dos ex-deputados Júlio Campos (DEM/MT) e Márcio França (PSB/SP), e que serviram como embasamento para este trabalho.

Acreditamos que a medida em tela promoverá uma atuação mais eficaz na proteção dos interesses dos brasileiros da melhor idade, visto que os Conselhos terão suas atribuições institucionais definidas em lei, de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

forma a garantir o acesso, por parte desta parcela específica da população, aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**Luciano Ducci**  
**Deputado Federal**  
**PSB/PR**